



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.007774/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** FELIPE OTÁVIO BOABAID  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEIS. PAGAMENTO DE COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não entrarão no computo dos rendimentos brutos dos aluguéis os valores relativos as despesas pagas para a sua cobrança, aí incluídos o montante despendido a título de comissões. Cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca a realização dos efetivos desembolsos das comissões, a fim de que sejam os montantes excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 6 a 10, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar de R\$2.180,39, acrescido da multa de ofício de 75%, mais o IRPF de 607,58, acrescido da multa de mora de 20%, ambos acrescidos de juros de mora devidos à época do pagamento, em razão de a autoridade

revisora haver apurado, na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício de 2007, ano-calendário 2006, as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos de aluguéis no importe de R\$9.122,44. Da “descrição dos fatos e enquadramento legal” à fl. 7 consta: “*Foram alterados os valores declarados tendo em vista que os imóveis alugados a Jan Comércio de Bebidas e a Centro de Ensino Expoente, conforme contratos de locação apresentados, foram alugados diretamente (sem intermediação de imobiliária). Dessa forma não há dedução da base de cálculo referente a comissão de administração ocasionando o acréscimo ora efetuado (10%/2)*”;

2) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$607,58, referente à fonte pagadora Jan Comércio de Bebidas Ltda. ME.. Consta da “descrição dos fatos e enquadramento legal” à fl. 8: “*Conforme DIRF retificadora apresentada à RFB pela fonte pagadora o IRRF correto foi R\$7.721,50. Dessa forma o valor a ser compensado pelo contribuinte é de R\$3.860,75 (50%)*”.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 4, na qual expõe suas razões de contestação.

Expõe que o Centro de Ensino Integrado Expoente Ltda. pagou aluguel a sua esposa Maria Alice Daura da Silva Boabaid no montante de R\$184.943,13 e que dessa importância pagou-se comissão, pelo recebimento, a Silvia Boabaid, CPF 030.875.359-31, por ele declarada no seu ajuste anual. Assim, ele e a esposa declararam R\$83.224,40 (50%) cada um.

Argúi que não procede a observação do auditor de que não pode haver dedução de comissão porque não existiu intermediação imobiliária, que gratificar quem por ele recebe os aluguéis é decisão de sua lavra, procedimento ao qual não há óbice nem vedação legal, ainda mais quando quem recebeu a comissão declarou o rendimento.

Em relação à JAN Bebidas Ltda. refere que, da mesma forma ele e a esposa declararam 50% cada um, descontada a comissão paga pelo recebimento, bem como dividiram o IRRF que foi de R\$8.936,67, tendo cada um compensado R\$4.468,33.

Ressalta que a esposa Maria Alice D. S. Boabaid declara em modelo Simplificado.

Esta autoridade julgadora solicitou a diligência de fl. 33, em decorrência da qual foram juntados os documentos de fls. 36 a 56.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual;

b) a despesa de comissão imobiliária é dedutível dos rendimentos de aluguéis e está comprovada nos autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguel recebido do Centro Integrado Expoente Ltda, no valor de R\$ 9.122,44.

As despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento referente a alugueis de imóveis não integra a base de cálculo do Imposto de Renda de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. É o que determina o art. 14 da Lei nº 7.713/1989. Não obstante, a irrisignação do Recorrente, analisando a documentação acostada aos autos, sobretudo o recibo de pagamento de comissão à fl. 81, entendo que eles não demonstram de maneira inequívoca a realização do pagamento, o que poderia ser feito v.g. pela apresentação de comprovantes de transferência bancária.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital